



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.003031/2008-75
Recurso nº 162.597 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.241 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2009
Matéria PIS e COFINS
Recorrente PREMIUM DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.
Recorrida DRJ EM BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 31/01/2003 a 31/01/2007

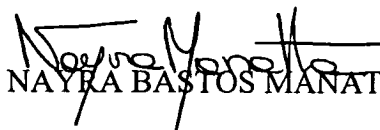
CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA.

Quando todas informações necessárias para que a contribuinte compreendesse perfeitamente as acusações que lhe estavam sendo imputadas e produzisse sua defesa lhe foram fornecidas, não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


NAYRA BASTOS MANATTA

Presidenta e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Leonardo Siade Manzan e Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça.

Relatório

Trata-se de autos de infração objetivando a exigência do PIS e da COFINS relativas ao período de janeiro de 2003 a janeiro de 2007 em virtude de insuficiência de recolhimento das contribuições.

Segundo a descrição dos fatos dos autos de infração, constatou-se insuficiência de recolhimento das contribuições pela falta de contabilização de NF de venda, conforme planilha de fls. 48 e de débitos declarados em valores menores que os devidos em DCTF ou não declarados. Para o ano de 2003 a multa aplicada foi qualificada em virtude da conduta reiterada do sujeito passivo em apresentar declarações inverídicas à SRFB (COFINS em valores muito inferiores que os devidos e registrados nos seus livros contábeis fiscais), fato que implicou na formalização de processo de representação fiscal para fins penais (apenso ao presente). Foram também apuradas divergências entre os valores escriturados e os declarados/pagos. Para os demais períodos, exceto 2003, foi lançada multa de 75%.

A contribuinte apresentou impugnação alegando:

1. Cerceamento de direito de defesa por ausência de documentos indispensáveis à produção da defesa, na medida que não recebeu os documentos mencionados pelo autor do procedimento fiscal no termo de constatação fiscal;
2. Não determinação da matéria tributável como exige o art. 142 do CTN, tendo em vista que a descrição dos fatos apresenta-se formulada de maneira confusa, dificultando a clara compreensão da impugnante quanto ao exato objeto apontado como infração.

A DRJ em Brasília julgou procedente os lançamentos.

Cientificada a contribuinte apresentou recurso voluntário alegando as mesmas razões da inicial.

É o relatório.

Voto

Conselheira NAYRA BASTOS MANATTA, Relatora

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

A contribuinte defende-se com os argumentos que houve cerceamento de seu direito de defesa, sendo nulo todo o procedimento contido no presente processo.

Todavia, como se verifica dos autos a fiscalização valeu-se para realizar o levantamento que ensejou a autuação de documentos produzidos pela própria contribuinte, quais sejam: Livro Razão (fls. 123 a 195), nota fiscal (fls. 206), Livro Diário (fls. 223 a 237); Planilha de Apuração das Contribuições (fls. 207 a 221 e 223 a 237); DCTF (fls. 88 a 90) e DIPJ (fls. 93 a 122), conforme informado na descrição dos fatos.

Todos estes documentos foram produzidos pela própria empresa, razão pela qual não poderia ela alegar cerceamento de direito de defesa por não ter o Fisco os disponibilizado para que fundamentasse a sua defesa, já que eles estavam em poder da contribuinte e foram por ela própria produzida.

Quanto às planilhas de apuração elaboradas pelo Fisco, deve ser ressaltado que a contribuinte declarou-se ciente dos seus conteúdos e delas recebeu copias, inclusive de seus anexos (fls. 239 e 249).

Vale ressaltar que, antes da lavratura do auto de infração a contribuinte foi intimada a se manifestar sobre as diferenças de PIS e COFINS apuradas nas referidas planilhas, sem que, entretanto, se manifestasse.

Quanto à descrição dos fatos esta é clara e precisa: a autuação da COFINS deu-se em virtude de a contribuinte ter deixado de

- a) “apresentar DCTF ou as apresentou com valores menores ao efetivamente devido a título da referida contribuição, conforme demonstrado nas planilhas relacionadas nas fls. 207 a 221”;
- b) “das notas fiscais não contabilizadas apenas a nota fiscal nº 8917 (fls. 206) é base de cálculo da COFINS, sendo lançado em abril a COFINS no valor de R\$ 586,38”;
- c) “em relação ao ano-calendário de 2003, constatei que o contribuinte apresentou a DIPJ (fls. 93 a 122) declarando valores da COFINS tributos bem inferiores ao efetivamente devido, procedendo da mesma forma em relação a DCTF (fls. 83)” por este motivo, pratica reiterada de prestar declarações falsas ao Fisco, foi lançada a multa qualificada, para tal período;
- d) “divergência entre os valores declarados e os valores escriturados no mês de janeiro de 2007, conforme demonstrativo de fls. 22”

A autuação do PIS deu-se em virtude de:

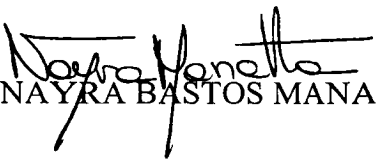
- I. A contribuinte “deixou de apresentar DCTF ou as apresentou com valores menores ao efetivamente devido a título da referida contribuição, conforme demonstrado nas planilhas relacionadas nas fls. 223 a 237”;
- II. “das notas fiscais não contabilizadas apenas a nota fiscal nº 8917 (fls. 206) é base de cálculo do PIS, sendo lançado em abril do PIS no valor de R\$ 127,02”;
- III. “em relação ao ano-calendário de 2003, constatei que o contribuinte apresentou a DIPJ (fls. 93 a 122) declarando valores da COFINS tributos bem inferiores ao efetivamente devido, procedendo da mesma forma em relação a DCTF (fls. 88)” por este motivo, pratica reiterada de prestar declarações falsas ao Fisco, foi lançada a multa qualificada, para tal período;
- IV. “divergência entre os valores declarados e os valores escriturados no mês de janeiro de 2007, conforme demonstrativo de fls. 22”

134

Assim sendo, não há que se falar em nulidade quando todas informações necessárias para que a contribuinte compreendesse perfeitamente as acusações que lhe estavam sendo imputadas e produzisse sua defesa lhe foram fornecidas.

Desta forma, nego provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2009


NAYRA BASTOS MANATTA